

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE MANAUS 19º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -**PROJUDI**

Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br

0157418-49.2025.8.04.1000 Processo n.:

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (RG: 2400)

Rua Acres de Senhora das Graças - MANAUS/AM - CEP: 69.053-130

Polo Passivo(s):

• FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (RG: 07200 PF/CNPJ:

Avenida Coronel Teixena, Sub-C - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP:

69.037-000

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque em face de FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, todos qualificados nos autos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação.

É o resumo do essencial. No mais, o art. 38 da Lei 9.099/95, dispensa o relatório da sentença.

Decido julgar antecipadamente o mérito, conhecendo diretamente do pedido, posto que, desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 5º da Lei 9.099/95, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

> "A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"(RE 101.171-8-SP).

A autora alega que "no dia 03.06.2025, ao comentar reportagem de veículo de imprensa do interior do Estado do Amazonas1, o requerido veiculou a seguinte construção em desfavor da Autora: "Sonegadora de imposto e paga mal os professores. É um péssimo exemplo".".

Citado, o Réu apresentou defesa alegando inexistir caráter calunioso na mensagem publicada.

Pois bem, em situações como a dos autos, há uma colisão de direitos fundamentais, consubstanciada na tensão entre a liberdade de expressão, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade a honra e a imagem das pessoas.

A Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento; a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; bem como o livre acesso à informação, mas, também resguardou, a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, a liberdade de expressão e informação acaba por ser instrumento de autogoverno e consequência natural do



sistema democrático de tomada de decisões públicas, contudo, seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura.

Ou seja, o problema é quando o direito de se manifestar atinge a esfera jurídica de outrem em virtude do conteúdo ofensivo na publicação, como no caso em tela.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

DANO MORAL IN RE IPSA. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho difamatório e caluniosa feita pela demandada na rede social Facebook, em postagem que ataca a atividade religiosa exercida pela autora como ?ministra? da Igreja na pequena comunidade de Picada Café, afirmando ter conduta social contrária aos seus preceitos religiosos, além de lhe imputar o crime de maltrato aos animais. Danos morais configurados in re ipsa, diante da ofensa à honra da parte autora. Ausência de insurgência recursal quanto ao valor da indenização, arbitrado pela sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO. (TJ-RS - AC:

70081394876 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 16/10/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

Pontou que a publicação de opiniões em redes sociais deve preceder de cuidado para não se cometer abuso. Basilar, portanto, a devida cautela com a divulgação de comentários que venham a ofender a honra ou denegrir a imagem das pessoas, justamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, é certo que os agentes políticos são mais suscetíveis e vulneráveis à exposição, pela própria natureza das pretensões que almejam. Ressalta-se, no entanto, que os comentários direcionados a pessoas públicas também encontram limitação à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade.

Noutrabanda, afastar-se-ia o ato ilícito em relação ao comentário que se discute no feito caso as informações divulgadas fossem verdadeiras ou plausíveis, mesmo que acompanhadas de críticas duras, uma vez que tal entendimento se aplica quando a notícia ou a crítica se referem a fatos de interesse público e relacionados à atuação da pessoa mencionada, o que não se verifica no presente caso, neste sentido: "Nos termos da jurisprudência do STJ, "a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos agentes políticos, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexiste ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada" (STJ - Terceira Turma - REsp nº 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022). (TJ-MT - AC: 10454175220208110041, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023).

No caso dos autos, quando da leitura do comentário publicado na rede social, não se denota que se trata de manifestação que se insere em crítica ou opinião política a que estaria a Autora naturalmente sujeita por ser pessoa pública.

Ao contrário, a afirmação acerca de sonegação de impostos, feita de forma direta, inequívoca e sem respaldo em qualquer procedimento administrativo ou judicial, configura evidente excesso no exercício da liberdade de expressão, ainda que dirigida a pessoa anunciada como pré-candidata ao governo do Estado do Amazonas, como no caso da Autora.

Assim, a expressão proferida pelo Requerido extrapola o teor de mera crítica à atividade pública da Autora, que, embora esteja sujeita à fiscalização da população, não se autoriza a proliferação de ofensas pessoais desmedidas.

Entendo, portanto, que o Requerido extrapolou no exercício do seu direito de liberdade de expressão, cometendo inequívoco ato ilícito que, nos termos do art. 186 do Código Civil, causou danos na esfera moral da Autora, que se viu vítima de publicação ofensiva e desabonadora divulgada em rede social.

Desta feita, nenhuma dúvida existe, pois, no concernente a ocorrência dos fatos que dão azo a pretensão deduzida pela parte Autora na inicial, na forma como nela descritos, restando configurados, por tal, os danos extrapatrimoniais reclamados.

Apenas para consubstanciar essa exegese, no que diz respeito à configuração do dano moral, no caso presente, tem-se, na abalizada concepção de Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Responsabilidade Civil – Teoria e Prática", que este seria uma "lesão ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no direito, seja quanto à sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou a seus direitos".

E ainda, "o dano moral é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito" (Direito do Consumidor, vol. 12, p. 41, Ed. RT).

Inegável, outrossim, que os fatos narrados na inicial, deram azo a danos morais.

Quanto à fixação do valor dos danos extrapatrimoniais que ora se pleiteiam, constitui tormento ao jurista e ao aplicador da lei, ante a ausência de critérios objetivos para estabelecer o valor dessa natureza de danos. Não pode, todavia, o Juiz, deixar de decidir em razão da inexistência de norma legal regendo a matéria que lhe é posta para julgamento. Deve suprir as lacunas utilizando os princípios gerais do direito, as regras de experiência e a analogia (Lei de Introdução ao Código Civil).

Ainda no que concerne ao valor da indenização e a inexistência de padrão legal pré-definido para a sua aferição, tem-se reservado ao juiz a tarefa de arbitrá-lo, em montante que represente para a vítima uma satisfação igualmente moral, capaz de neutralizar ou "anestesiar" em alguma parte o sofrimento impingido, mas com aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, além de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado (TJSP, Ap. 113.190-1. relator Des. Walter Moraes).

O valor da compensação deve obedecer, outrossim, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições específicas do ofensor e do ofendido. É recomendável, portanto, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do Autor e, ainda, ao porte econômico do Réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Com base nos critérios mencionados, fixo o valor de indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

À vista do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos constantes na inicial para:

• Condenar o Requerido a pagar àRequerente a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, sobre a qual deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios com incidência da taxa SELIC, após a dedução do IPCA, a partir desta decisão (arbitramento).

Deixo de condenar a a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que no Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há tal condenação (arts. 54 e 55).

Fica a Autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, poderá requerer a sua execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º



grau, na forma do art. 54, caput, Lei nº 9.099/95.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo apresentação de recurso no prazo legal e, sendo o caso, realizados os recolhimentos legais previstos no art. 54, parágrafo único da Lei no 9.099/95, proceda-se à intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Comprovado o pagamento voluntário, acompanhado do pedido de arquivamento do feito, autorizo desde logo a expedição do alvará eletrônico em favor do(a) parte autora/exequente. Havendo divergência entre o valor do depósito voluntário e o valor da condenação, intime-se a parte requerida/executada para se manifestar.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Manaus, 16 de Julho de 2025

Sheilla Jordana de Sales Juíza de Direito

